

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta mediante a qual se busca estabelecer algum parâmetro para o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Inicialmente, o projeto acresce os arts. 17-A e 17-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 17-A, os pais exercem em comum o direito de imagem dos filhos menores, devendo o correspondente compartilhamento nas redes sociais observar a privacidade dos filhos e o consentimento de ambos os pais ou responsáveis. Já o art. 17-B assegura às crianças e adolescentes o direito ao esquecimento na Internet, permitindo-lhes a partir dos 16 anos solicitar às plataformas a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas.

A proposta ainda determina o dever de o Poder Público promover campanhas educativas direcionadas a pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade de suas crianças e os riscos



* C D 2 3 0 4 2 8 3 1 1 7 0 0 *

associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Ao justifica a medida, a ilustre deputada Lídice da Mata ressalta os riscos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes associados à publicação de suas imagens e vídeos na rede. Destaca projeto de lei em tramitação no parlamento francês sobre o tema e menciona ainda estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, o qual revela que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede.

Compete a esta comissão o exame do mérito do projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

"Sharenting" é um termo decorrente das palavras em inglês "share" e "parenting". Refere-se à prática de compartilhar excessivamente informações sobre os filhos nas redes sociais e outras plataformas online. Decorre do compartilhamento de fotos, vídeos, informações pessoais, eventuais conquistas e detalhes da vida cotidiana dos respectivos filhos, frequentemente sem o consentimento deles, e muitas vezes até mesmo antes do nascimento, com a postagem daquela popular foto tirada na ultrassonografia depois do 6º mês de gravidez.

Embora seja compreensível o desejo dos pais de compartilhar as alegrias e experiências dos filhos, o excessivo compartilhamento apresenta riscos significativos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Como destacado na justificativa, estudos mostram que, aos treze anos, uma criança terá em média 1300 fotos já circulando na rede.



Estas imagens, vídeos e outros dados acabam por expor ao público informações detalhadas sobre a criança, como datas de nascimento, escola onde estuda, nome e endereço. Enfim, detalhes que poderão ser explorados indevidamente por terceiros, sejam eles pedófilos, fraudadores, assediadores morais ou outras pessoas com intenções maliciosas.

De acordo com relatórios produzidos pelo Centro Nacional Americano para Crianças Desaparecidas e Exploradas, metade das imagens e vídeos compartilhados por pedófilos, com ou sem alguma modificação, foram inicialmente postados em redes sociais pelos próprios pais. As informações tornadas públicas também serão utilizadas por estelionatários para tornar estas crianças e adolescentes vítimas de roubo de identidade e fraudes bancárias em futuro próximo.

É dever alertar os pais e responsáveis que o seu primeiro trabalho é proteger privacidade e o desenvolvimento da personalidade de suas próprias crianças. E, se a exposição de fotos das famílias e dos filhos em casa é algo incentivado para aumentar a confiança e o senso de pertencimento de crianças e adolescentes, é preciso lembrar que a audiência se torna praticamente indefinida com o compartilhamento da mesma foto na rede social.

Em caso recente, uma corte alemã, com base na lei de proteção de dados, determinou a uma avó a remoção das redes sociais de fotos de seus netos, após ela repetidamente ter se recusado a fazê-lo, apesar dos alertas e pedidos feitos pelos pais¹. Na França, projeto de lei aprovado de forma unânime na Câmara e em exame no Senado elenca expressamente como um dos deveres dos pais a proteção da privacidade e do direito de imagem das crianças e adolescentes, que pode e deve ser consultada sobre eventuais postagens na rede, de acordo com a sua idade e nível de maturidade. Em casos extremos, o projeto de lei chega a autorizar a restrição parcial do poder familiar dos pais, retirando deles a faculdade de gerenciar o direito de imagem dos filhos.

¹ <https://www.nytimes.com/2020/05/22/business/facebook-privacy-law-grandmother.html>



* C D 2 3 0 4 2 8 3 1 1 7 0 0 *

Em diferentes países, também já são realizadas campanhas destinadas a conscientizar os pais sobre os riscos associados ao *sharenting*.

O projeto de lei, portanto, é meritório e merece aprovação, competindo a minha relatoria apenas sugestões. De início, creio que o dever de proteção à privacidade e à imagem dos filhos deve ser elencado de forma expressa no art. 1634 do Código Civil, que já trata do exercício do poder familiar.

Em segundo, acredito que o direito ao esquecimento pode ser expresso em lei de maneira mais descritiva. Em terceiro, não acredito que compete alterar a idade do início da capacidade civil, regra geral, apenas para este caso específico, lembrando que qualquer parente, o Ministério Público e a Defensoria Pública podem requerer medida em benefício da criança e do adolescente em caso de negligência ou abuso no exercício do poder familiar (CC, art. 1637).

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.776, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19414



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.776, DE 2023

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil, dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais. (NR)

Art. 3º O art. 1634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art.
1634.

.....



X – Respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente, considerando:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a possibilidade de o conteúdo, identificando a criança ou o adolescente, submeter a pessoa identificada a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.



* C D 2 3 0 4 2 2 8 3 1 1 7 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19414

Apresentação: 06/12/2023 21:47:16.930 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4776/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 4 2 8 3 1 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230428311700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro